



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/05/2011 às 16:10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV-534

CONGRESSO NACIONAL

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/05/2011

Medida Provisória nº 534. De 23 de maio de 2011

Autor

Senador EDUARDO BRAGA – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Incluir, onde couber, na Medida Provisória nº 534/2011 os seguintes artigos, renumerando-se os demais

“Art. – O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

X empresa inovadora: empresa constituída que realiza atividade de inovação de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. O art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de obter produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º A integralização do capital a que alude o *caput* será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:



- I – em moeda corrente;
- II – em títulos públicos;
- III – por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para a manutenção do seu controle acionário;
- V – em debêntures conversíveis em ações.

§ 2º os resultados obtidos, inclusive os direitos de propriedade intelectual, pertencerão às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.973/2004 estabeleceu em seu artigo 5º a possibilidade de a União e suas entidades participarem minoritariamente do capital social de empresas de propósito específico com a finalidade de obter produto u processo inovador. Trata-se de avanço importante, embora insuficiente para assegurar o efetivo apoio governamental ao esforço de inovação, uma prioridade clara das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

A presente emenda objetiva ampliar o escopo do apoio governamental ao esforço de inovação, estendendo a possibilidade da participação minoritária da União e entidades da Administração Pública Direta e Indireta em empresas inovadoras, reconhecidas como as de maior dinâmica no processo de inovação, com ação significativa no processo de difusão tecnológica.

Essa é a estratégia conduzida pelos principais países e sua incorporação no ordenamento legal brasileiro de estímulo à inovação representa um substantivo avanço na matéria.

A modificação processada no artigo 5º deve merecer o ajuste correspondente no artigo 2º, onde se incluiu um inciso X contendo a definição de empresa inovadora, importante para permitir a adequada aplicação da lei.

PARLAMENTAR

